

LEI Nº 853, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 539

Altera a forma de aplicação de dispositivos do Código Tributário do Estado e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 222, de 26 de junho de 1996, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Cacildo Vasconcelos, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Créditos Tributários lançados ou não e ainda os que vierem a ser lançados, desde que o contribuinte renuncie a qualquer direito à impugnação ou recurso, poderão ser quitados integralmente na forma expressa no inciso II do art. 61 da Lei nº 805, de 19 de dezembro de 1995, que instituiu o Código Tributário do Estado, limitado em 10% (dez por cento) e, ainda, como se segue:

- I - em até 03 parcelas iguais e sucessivas, o Crédito Tributário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- II - em até 06 parcelas iguais e sucessivas, o Crédito Tributário superior a R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais).

§ 1º. Tratando-se de Crédito Tributário declarado de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, aplicar-se-á sobre a penalidade devida a redução constante do inciso III do art. 60 da Lei nº 805, de 19 de dezembro de 1995, excetuados os seus desdobramentos.

§ 2º. Desde que a liquidação seja efetuada através do pagamento integral ou parcelado, até 31 de agosto do corrente ano.

§ 3º. Após 31 de agosto do corrente ano, os valores previstos serão acrescidos à proporção de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês ou fração, mais juros de mora de 1% (um por cento) ou fração por mês, exaurindo-se os efeitos do disposto neste parágrafo, em 31 de dezembro de 1996.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos ou Créditos Tributários remanescentes de parcelamentos.

Art. 2º. Ocorrendo atraso superior a sessenta dias, no pagamento de parcelas, considera-se denunciado o parcelamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1977, de 17 de dezembro de 1990.

Art. 3º. As infrações relativas à multa formal, inscritas em Dívida Ativa, poderão ser pagas em uma única parcela com a redução constante do inciso III, do art. 60, da Lei nº 805, de 19 de dezembro de 1995, excetuados os seus desdobramentos.

Art. 4º. O Crédito Tributário originário de mercadorias em trânsito dentro do Estado poderá ser efetuado conforme o disposto nos incisos I, II e III, excetuados os seus desdobramentos, do art. 60, da Lei nº 805, de 19 de dezembro de 1995, respectivamente, para pagamento:

- I - no ato da constatação da infração;
- II - até o 30º (trigésimo) dia após a lavratura do Termo de Apreensão;
- III - após o 30º (trigésimo) dia da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 5º. O disposto na presente lei não importa em qualquer outro acréscimo sobre o Crédito Tributário, bem como, direito à restituição dos tributos quitados de forma diferenciada, nem se aplica aos procedimentos relativos à fraude ou qualquer artifício que venha a caracterizar crime de sonegação fiscal.

Art. 6º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à aplicação da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até 31 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital, aos 24 dias do mês de julho de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

Deputado CACILDO VASCONCELOS
Presidente